

PARECER PRÉVIO Nº 30/2019

REF.: PROCESSO Nº 6.367/2019

PROJETO DE LEI CM Nº 155/2019

INTERESSADO: COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

AUTOR DO PROJETO: VEREADOR DR. FÁBIO LOPES

ASSUNTO: Projeto de Lei CM 155/2019, que autoriza o Executivo Municipal a criar um Banco de Recolhimento de Remédios não utilizados no Município.

À

Comissão de Justiça e Redação.

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do nobre Vereador Dr. Fábio Lopes, protocolizado nesta Casa no dia 07 de novembro de 2019, que autoriza o Executivo Municipal a criar um Banco de Recolhimento de Remédios não utilizados no Município.

Em que pese a importância do referido projeto de lei, entendemos, salvo melhor juízo, que a propositura apresenta **VÍCIO DE INICIATIVA**, o que acarreta a sua **INCONSTITUCIONALIDADE**, pois não é dado ao Poder Legislativo adentrar na esfera da gestão administrativa municipal, competência essa exclusiva do Poder Executivo, à luz do princípio da independência e harmonia entre os Poderes, insculpido no art. 2º da Carta da República.



O gerenciamento do sistema de saúde do Município de Santo André é **atribuição** da Secretaria de Saúde, conforme determina expressamente a Lei nº 7.717, de 31 de agosto de 1998, "*in verbis*":

"Artigo 4º - **A competência da Secretaria de Saúde** prevista no artigo 39, da Lei nº 6.608, de 12 de março de 1990, fica alterada, nos seguintes termos:

I – exercer a gestão do Sistema Único de Saúde no Município de Santo André;

II – elaborar a política de saúde no Município;

III – executar ações preventivas e curativas de saúde;

IV – fiscalizar, supervisionar e controlar ações de saúde executadas por outros órgãos ou instituições, no âmbito do Município;

V – articular a Rede de Serviços com as instituições de ensino e pesquisa relacionadas, a fim de promover a sua integração;

VI – promover a integração dos serviços e ações executadas por outras entidades, bem como colaborar para a articulação regional do sistema de saúde;

VI – exercer o controle e fiscalização de serviços, produtos e substâncias de interesse da saúde.

Parágrafo único – Todas as ações referidas nos incisos acima deverão remeter-se aos princípios, diretrizes, normas e ao Modelo Assistencial preceituados na legislação que rege o Sistema Único de Saúde."

Como se sabe, é **INCONSTITUCIONAL** qualquer ato do Legislativo que tenha por escopo disciplinar matéria de iniciativa exclusiva do Executivo, ou que venha autorizar o Chefe do Poder Executivo a executar determinada atribuição, ainda mais quando esta autorização não foi por ele requerida.



Assim também tem sido o entendimento do Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo, que tem declarado reiteradamente a inconstitucionalidade de leis municipais dessa natureza:

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Insurgência do Prefeito de Poá em face da Lei Municipal nº 3.705, de 03 de abril de 2014, de iniciativa parlamentar, que “dispõe sobre a criação do programa de coleta de medicamentos vencidos ou estragados, e fixa outras providências correlatas”. Aduz o autor ofensa ao princípio constitucional da separação de poderes, vez que ocorrente vício de iniciativa, bem como a indevida criação de despesas sem a correspondente indicação de fonte de custeio. Reconhecimento. Precedentes do Órgão Especial. Ação julgada procedente.” (*Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2078863-48.2014.8.26.0000 - São Paulo - Órgão Especial – Relator: Walter de Almeida Guilherme - 20.08.2014*)

Igualmente, entendemos que a referida propositura é **ILEGAL**, por afrontar o artigo 42 da Lei Orgânica de Santo André, ao iniciar o processo legislativo relativo a organização administrativa do Executivo (III), serviços públicos (inciso IV) e atribuições das secretarias e órgãos da administração (VI).

Observamos que a sugestão dessa medida governamental pode ser enviada ao Poder Executivo através de **INDICAÇÃO**, a título de assessoramento, nos termos do artigo 2º, § 4º, e artigo 145, ambos do Regimento Interno desta Casa.

Por fim, tendo em vista que este parecer prévio não tem natureza vinculativa, entendemos, s.m.j., que o **quórum** para eventual aprovação é de **maioria absoluta**, nos termos do artigo 36, § 1º, “i”, da Lei Orgânica de Santo André, pois, ainda que indiretamente, trata de matéria orçamentária, uma vez que,



se aprovado o projeto e transformado em lei, com certeza acarretará aumento da despesa pública.

É o nosso parecer prévio, de natureza meramente opinativa e informativa, que submetemos a superior apreciação dessa Douta Comissão de Justiça, sem embargo de opiniões em contrário, que sempre respeitamos.

Assistência Técnica Legislativa, em 10 de dezembro de 2019.

MIRTES MIGUEL DA SILVA

OAB/SP 78.046

